



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

CREDCIAMENTO Nº 001/2025

MEGA VALE ADMINSTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA** ao Recurso apresentado pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de **Recurso** realizado pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** em face da decisão que habilitou as empresas Megavale, Gimace e RC Card.

Com relação a Habilitação desta Recorrida, a recorrente alega que a Proposta apresentada para o Credenciamento estava sem a devida assinatura de quem representa a empresas como pessoa física, razão pela qual a Recorrida não poderia ter sido habilitada.

2 - DO MÉRITO

Em que pese os questionamentos da empresa Pluxee, a ausência de assinatura é totalmente sanável e desclassificar a empresa Megavale seria sem dúvida excesso de formalismo, tendo em vista que a assinatura pode ser apostada a qualquer momento, como se faz nas presentes contrarrrazões, não prejudicando, assim, o fornecimento do serviço, objeto do presente Credenciamento.

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. No entanto, é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Uma situação sanável não é motivo para desclassificação como pleiteia a Recorrente. Portanto não merece procedência o pedido de desclassificação da Recorrente.

Nesse interim, cabe frisar o que prevê a Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo

relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (g.n.)

Conforme se vê a própria legislação prevê a possibilidade de **que seja sanado erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.** No presente caso, assinar o documento não altera a substância do documento, sua validade ou mesmo a proposta, não se justificando o pedido de desclassificação.

Demonstrado está, portanto, que nenhuma irregularidade foi cometida pela MegaVale que justifique o pedido da Recorrente, devendo ser julgado improcedente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o Recurso interposto. O documento com a assinatura segue anexo sanando a falha de ausência de assinatura, amparado pelo §1º do artigo 64 da Lei nº 14.133/21

Nestes Termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 07 de abril de 2025.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO SILVA

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA
Dados: 2025.04.07 11:28:17 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403